ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-81/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2936/2013
PROTOCOLO	:	1393231
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 4401/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento de licitação – dispensa de licitação a formalização e a execução financeira da contratação pública, realizada por meio da nota de empenho nº 4401/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde – MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa Uno Healthcare Consultoria INC, na aquisição de medicamento decorrente de determinação judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 03/75, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4406/2013 – fls. 142/145), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 147, por meio do Termo De Intimação sob nº 6950/2013, para enviar proposta do fornecedor, razões da escolha do fornecedor/executante e a justificativa do preço.

Após a diligencia, a 5º ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. (ANC-5ICE -18795/2013- f. 170/172).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e a da execução em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 26/27 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7037/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da dispensa de licitação, da formalização do empenho nº 4401/2012, e sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação de procedimento Ordinário nº 0047957-67.2012.8.12.0001, em referência a aquisição de medicamento.

Quanto à Nota de Empenho, atendem as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à Execução Financeira da Contratação, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho n. 4401/2012	**R$193.898,88**
Valor da anulação	**R$ 16.211,88**
Valor Empenhado (-) valor anulado	**R$177.687,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$177.687,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$177.687,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de

R$177.687,00(cento e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,**

Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização e execução da Nota de Empenho nº 440/2012 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Uno Healthcare Consultoria INC.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 440/2012, emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Uno Healthcare Consultoria INC; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator .

Publique-se

Campo Grande 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator